



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.051/2018
Data: 09/01/2018 Fls. 49
Rubrica: Alf 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.051/2018.
Data de autuação: 09/01/2018.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Monitoramento do Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016.
Sessão Regulatória: 30/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para cumprimento ao determinado no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.309/2017¹, para o monitoramento por esta Autarquia quanto ao Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016, realizado pela CEDAE.

A CEDAE, por meio do Ofício ACP-DP nº 106/2016, às fls. 05/23, em resposta à solicitação desta Agência, informou o que segue:

"(...) Inicialmente, cumpre destacar que a comunidade da Rocinha é uma das mais beneficiadas com diversas obras de infra estrutura nos últimos pelo Município, Estado e União, tendo recebido enormes quantias para a sua melhoria.

Entretanto, o crescimento desordenado aliado à falta de adequação às normas urbanísticas municipais por parte da comunidade dificulta bastante a prestação dos serviços públicos.

No que tange aos investimentos futuros, cumpre destacar que a Rocinha é uma das comunidades constante no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 001/2016, que visa a convocar interessados com o objetivo de desenvolver estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas e projetos a serem utilizados na modelagem do Projeto de Melhorias nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitários nas Comunidades localizadas nas Áreas das Unidades de Polícia Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, por meio das manifestações encaminhadas, a CEDAE espera receber estudos, informações e especificações, todos de caráter eminentemente técnico que, conjugadas com os estudos e projetos conduzidos diretamente pela CEDAE, possam

¹ "Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.309/2017 - Determinar que a SECX proceda a abertura de processo específico para monitoramento do Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016, informado pela CEDAE nestes autos".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

promover a estruturação do referido projeto. A previsão para entrega dos estudos é de 210 (duzentos e dez) dias após o lançamento do PMI que foi no dia 4 de março".

Em continuação, a Companhia anexou ao citado Ofício, ainda, o "Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016", com seu respectivo "Projeto de Melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários nas comunidades localizadas nas áreas das Unidades de Polícia Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro", nos seguintes termos:

"A CEDAE — Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro no uso das suas atribuições, torna público o chamamento para o PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE — PMI, precedido de Manifestação de Interesse Privado — MIP da Fundação Getúlio Vargas, para elaboração de Estudos Técnicos e Modelagem do Projeto de Melhorias nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitários nas Comunidades localizadas nas Áreas das Unidades de Polícia Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro.

A íntegra do documento encontra-se em seu sítio eletrônico <http://rj.cedae.com.br>, no Banner: "Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016" ou no endereço - Avenida Presidente Vargas, 2655, 6º andar, Ala Laranjal, na Diretoria Financeira e de Relações com Investidores, através do telefone 2332-3644".

Assim, da análise do referido Projeto, e seu Edital de Chamamento, depreende-se:

- 1) Preâmbulo;
- 2) Objeto;
- 3) Requisitos de Participação no PMI;
 - i) Documentação Jurídica;
 - ii) Documentação Técnica;
 - iii) Proposta de Elaboração de Estudo;
- 4) Autorização para a Realização de Estudo e Prazo;
- 5) Da Avaliação da Proposta de Elaboração de Custos;
- 6) Dos Custos de Participação no PMI e do Ressarcimento;
- 7) Dos Esclarecimentos Adicionais;
- 8) Da Propriedade Intelectual;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

9) Das Prerrogativas da Diretoria Financeira e de Relações com Investidores;

10) Termo de Referência (Estruturação do Projeto).

Instada a se manifestar, a CARES, às fls. 30, ressalta a necessidade de nova manifestação da CEDAE, para atualização a esta Agência quanto ao andamento do PMI 001/2016 em apreço.

Em atendimento à solicitação da Câmara Técnica, a Companhia, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 658/2018, às fls. 35, esclareceu que *"após a regular convocação da PMI 001/2016, duas Empresas manifestaram interesse para encaminhamento de propostas. Entretanto, ambas declinaram em virtude da violência que obteve níveis crescentes no Estado do Rio de Janeiro, culminando em Intervenção Federal. Por tais motivos o andamento da referida PMI foi interrompido, por ausência de interessados. (...)"*

Por seu turno, a CARES, às fls. 37, mediante análise dos esclarecimentos prestados pela Companhia, concluiu, *in verbis*:

"Considerando as informações às fls. 35, de que o andamento a referida PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse foi interrompido por ausência de interessados, em virtude de violência que obteve níveis crescentes no Estado do Rio de Janeiro, culminando em Intervenção Federal.

Assim sendo, s.m.j., sugiro o arquivamento do presente processo".

Após breve relato do feito, a douta Procuradoria desta Agência elaborou Parecer Conclusivo, às fls. 39/42, e opinou conforme transcrevo, em parte:

"(...) Por meio de um prisma jurídico, pode-se concluir que a CEAD E obedeceu às diretrizes estabelecidas no Decreto supracitado. Entretanto, como pode-se observar os autos, não houve interessado apto a dar prosseguimento ao PMI e seus respectivos Estudos Técnicos, inviabilizando, assim, o regular prosseguimento deste feito.

Certo é que para o correto monitoramento do Chamamento Público, é necessário o deslinde natural de suas fases, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 45.294/2015, o que não ocorreu, haja vista a informação da CEDAE de que "duas Empresas manifestaram interesse para encaminhamento de propostas", porém, em virtude de fatos fora do campo de abrangência da CEDAE e desta Agência Reguladora, "ambas declinaram em virtude da violência que obteve níveis crescentes no Estado do Rio de Janeiro".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/51/2018
Data 09/01/2019 Fls. 52
Rubrica: WJ 50201247

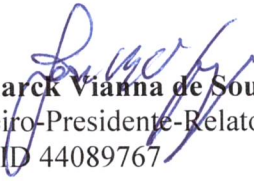
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Dessa forma, fica clara a impossibilidade do prosseguimento do feito, frisando-se, ainda, o regular cumprimento pela CEDAE dos requisitos elencados no Art. 8º e seguintes do citado Decreto Estadual, para a realização do Edital e suas especificações, no que se refere ao PMI 001/2016.

Pelo exposto, esta Procuradoria acompanha o entendimento da CARES, devido sua expertise, e opina no sentido de não haver interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a interrupção do PMI 001/2016 devido a falta de interessados no Chamamento em tela, como consta dos autos. Assim, sugere-se o encerramento do presente feito".

Por fim, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 087/2019, às fls. 44.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.051/2018.
Data de autuação: 09/01/2018.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Monitoramento do Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016.
Sessão Regulatória: 30/05/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado para cumprimento ao determinado no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.309/2017¹, visando o monitoramento por esta Autarquia quanto ao Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016, realizado pela CEDAE.

A CEDAE, inicialmente, esclarece², dentre outros pontos, que "(...) *por meio das manifestações encaminhadas, a CEDAE espera receber estudos, informações e especificações, todos de caráter eminentemente técnico que, conjugadas com os estudos e projetos conduzidos diretamente pela CEDAE, possam promover a estruturação do referido projeto. (...)*".

Em prosseguimento, a Companhia anexou o "Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016", com seu respectivo "Projeto de Melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários nas comunidades localizadas nas áreas das Unidades de Polícia Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro", conforme pormenorizado no Relatório.

Instada a se manifestar pela CARES³ para atualizar esta Autarquia quanto ao andamento do Chamamento em apreço, a CEDAE informou⁴ que "*após a regular convocação da PMI 001/2016, duas Empresas manifestaram interesse para encaminhamento de propostas. Entretanto, ambas declinaram em virtude da violência que obteve níveis crescentes no Estado do Rio de Janeiro, culminando em Intervenção Federal. Por tais motivos o andamento da referida PMI foi interrompido, por ausência de interessados. (...)*".

¹ "Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.309/2017 - Determinar que a SECX proceda a abertura de processo específico para monitoramento do Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016, informado pela CEDAE nestes autos".

² Ofício ACP-DP nº 106/2016, às fls. 05/23.

³ Manifestação da CARES, às fls. 30.

⁴ Ofício CEDAE GAB-DP nº 658/2018, às fls. 35.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante verificação do feito, a CARES concluiu⁵ que "*considerando as informações às fls. 35, de que o andamento a referida PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse foi interrompido por ausência de interessados, em virtude de violência que obteve níveis crescentes no Estado do Rio de Janeiro(...). Assim sendo, s.m.j., sugiro o arquivamento do presente processo*".

No mesmo sentido, é o entendimento⁶ da douta Procuradoria desta Agência, que opinou conforme transcrevo, em parte:

"(...) Por meio de um prisma jurídico, pode-se concluir que a CEADE obedeceu às diretrizes estabelecidas no Decreto supracitado (Decreto Estadual nº 45.294/2015). Entretanto, como pode-se observar os autos, não houve interessado apto a dar prosseguimento ao PMI e seus respectivos Estudos Técnicos, inviabilizando, assim, o regular prosseguimento deste feito, (...)

Pelo exposto, esta Procuradoria acompanha o entendimento da CARES, devido sua expertise, e opina no sentido de não haver interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a interrupção do PMI 001/2016 devido a falta de interessados no Chamamento em tela, como consta dos autos. Assim, sugere-se o encerramento do presente feito".

A Companhia, em Razões Finais⁷, repisou seu entendimento, e frisou que "*(...) ratifica o exposto às fls. 35, tendo em vista que houve declínio das empresas convocadas na PMI 001/2016, em virtude da violência que obteve níveis crescentes no Estado do Rio de Janeiro. (...) É possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela. (...)"*.

Em análise aos autos, em especial à documentação e informações apresentadas pela CEDAE, verifica-se duas situações, a saber: i) cumprimento pela CEDAE ao estabelecido no Decreto Estadual nº 45.294/2015⁸ - que regulamenta os termos do Chamamento no Estado do Rio de Janeiro - na elaboração e condução do PMI 001/2016 e, também, ii) impossibilidade de seguimento do presente feito, tendo em vista a notícia trazida a esta Agência pela Companhia, quanto a falta de interessados aptos a dar continuidade aos

⁵ Manifestação da CARES, às fls. 37.

⁶ Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 39/42.

⁷ Ofício CEDAE ACP-DP nº 329/2019, às fls. 46/47.

⁸ Decreto Estadual nº 45.294/2015 - "Dispõe sobre a Manifestação de Interesse Privado e o Procedimento de Manifestação de Interesse na apresentação de estudos técnicos a serem utilizados pela Administração Pública Estadual".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

estudos para realização dos projetos abarcados no Procedimento de Manifestação de Interesse em apreço.

Primeiramente, veja-se a definição de PMI trazida pelo Art. 5º, inciso I, do supracitado Decreto, *in verbis*:

"I - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: procedimento, contemplando a publicação de edital de chamamento público e autorização para apresentação de Estudos Técnicos, a ser observado pelos particulares e pela Administração Pública Estadual, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação dos empreendimentos mencionados no caput do art. 1º;"

Seguindo, fato é que para o regular monitoramento desta Autarquia ao Chamamento Público em análise, seria necessário o deslinde natural de suas fases - conforme disciplinado no citado Decreto - o que não ocorreu, devido à falta de interessados habilitados para apresentação e desenvolvimento dos Estudos Técnicos, conforme atestado pela Cia nos autos. Repita-se, por oportuno, a informação prestada pela CEDAE:

"Após a regular convocação da PMI 001/2016, duas Empresas manifestaram interesse para encaminhamento de propostas. Entretanto, ambas declinaram em virtude da violência que obteve níveis crescentes no Estado do Rio de Janeiro, culminando em Intervenção Federal.

Por tais motivos o andamento da referida PMI foi interrompido, por ausência de interessados. (...)"

Registro, ainda, a conformidade do Edital de Chamamento⁹ com o disposto no mencionado Decreto Estadual nº 45.294/2015, em especial o disposto¹⁰ no Art. 8º e

⁹ Constante às fls. 05/23.

¹⁰ "Decreto Estadual nº 45.294/2015 - (...) Art. 10. O edital de chamamento público deverá, no mínimo: I - delimitar o escopo, mediante termo de referência, dos Estudos Técnicos; II - indicar: a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público; b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento; c) prazo máximo para apresentação de Estudos Técnicos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento; e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de Estudos Técnicos; f) critérios objetivos para avaliação e seleção dos Estudos Técnicos, nos termos do art. 17; e g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria públicoprivada, sempre que for possível estimar, ainda que sob a forma de percentual; III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de Estudos Técnicos, e IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de divulgação no portal de compras do Estado do Rio de Janeiro (www.compras.rj.gov.br) e no sítio na internet dos órgãos e entidades a que se refere o art. 4º".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

seguintes, que traçam as diretrizes para a elaboração e validade do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Em sintonia com o presente entendimento, são os pareceres da Câmara Técnica - CARES e da Procuradoria desta Agência, que se manifestam pela impossibilidade de prosseguimento da instrução, diante da ausência de interessados no PMI 001/2016.

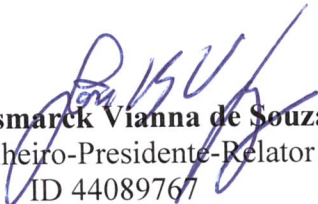
Dessa forma, pelo que consta dos autos, forçoso se faz o encerramento do presente feito, visto que não se mostra razoável, seja do ponto de vista processual ou econômico, a manutenção indefinida dos autos nesta Agência. Sendo certo que somente se encerra a obrigação gerada pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.309/2017, mantendo-se o dever da CEDAE de informar quaisquer mudanças no PMI em tela a esta Autarquia.

Pelo exposto, em harmonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE cumpriu o objeto do presente feito, atuando corretamente na condução do PIM 001/2016;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3836,

DE 30 DE MAIO DE 2019.

**CEDAE - MONITORAMENTO DO CHAMAMENTO
PÚBLICO A PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO
DE INTERESSE - PMI 001/2016.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE cumpriu o objeto do presente feito, atuando corretamente na condução do PIM 001/2016;


Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605




Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738



Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617



Vogal



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885